

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2015

Disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos (art. 1º), à alegação de ser direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública (art. 2º).

Segundo a proposição, esses caminhos, trilhas, travessias e escaladas poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto (art. 3º), sendo que os cidadãos que por eles transitarem deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente (art. 4º).

Por fim, a proposta diz que o estabelecimento eventual de regras para o uso desses caminhos deverá ser feito pelo órgão ambiental, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva, sendo que os horários eventualmente estipulados para esse uso deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão (art. 5º).

Em sua Justificação, o Autor alega que o Brasil abriga um grande número de sítios naturais de grande beleza cênica, que vêm sendo historicamente utilizados para a prática do montanhismo, de forma amadora e profissional, e para atividades de turismo de aventura ou ecológico. Esses sítios são acessados por meio de trilhas, caminhos, travessias e escaladas constituídos há décadas, sendo que a prática dessas atividades tem grande valor cultural e esportivo, propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. Torna-se necessário, portanto, regular o acesso a esses ambientes naturais específicos.

Para a análise do mérito, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas, o prazo regimental de cinco sessões, no período de 11 a 23/06/2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em muito boa hora a iniciativa do ilustre Autor de regular mediante lei o livre trânsito do cidadão, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

De fato, o turismo ecológico e os esportes de natureza constituem um mercado de grande importância, que gera emprego e assegura a renda de milhares ou milhões de brasileiros. Atualmente, muitos municípios dependem economicamente do turismo ecológico. E uma sociedade consciente da importância da conservação da natureza é a melhor garantia para um desenvolvimento em bases sustentáveis.

O contato com a natureza, sobretudo quando ocorre por meio de atividades de visitação e esportivas organizadas, contribui para a formação de milhares de cidadãos conscientes da importância da conservação. Além disso, a prática em si da visitação e do esporte em contato com a natureza é extremamente benéfica para a saúde – física e psíquica – dos seus praticantes, benefício este que não deve ser negligenciado, até mesmo porque também produz resultados positivos do ponto de vista econômico.

Assim, permitir o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública é medida salutar, que realiza concretamente os mandamentos insculpidos no art. 225 da Carta Maior.

No nosso entendimento, se o proprietário privado não pode impedir que os cidadãos interessados tenham acesso aos sítios naturais, é de reconhecer que o trânsito pelas propriedades privadas, por questões de segurança, privacidade ou outras, tampouco pode ser feito sem nenhum controle, a critério exclusivo dos visitantes.

Por um lado, é de grande importância assegurar as condições necessárias para que a visitação e os esportes de natureza possam acontecer e crescer no País, ainda mais numa época em que a ocupação crescente dos terrenos no entorno de sítios de grande interesse para a visitação e a prática de esporte de natureza tem gerado dificuldades crescentes para o desenvolvimento dessas atividades.

Por outro lado, contudo, não se pode ignorar o fato de que, em diversos desses sítios, são feitos constantes investimentos pelos proprietários para viabilizar ou facilitar o uso desses acessos, tais como a instalação de lixeiras e a coleta sistemática de lixo, a construção e manutenção de pequenas pontes e pinguelas e a instalação e manutenção de degraus, cercas e corrimãos nos trechos mais íngremes, assim como de bancos e outras estruturas em pontos de descanso e mirantes.

Assim, embora concordando inteiramente com os artigos do projeto, sugerimos a inserção nele de um dispositivo que preveja que o direito ao livre trânsito não impeça a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que módica e também devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública.

Desta forma, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2015

*Disciplina o trânsito por
propriedades privadas para o acesso
a sítios naturais públicos.*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O direito ao livre trânsito previsto no *caput* deste artigo não impede a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que módica, e devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
Relator